



# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 235/XIV/2.ª](#)

**ASSUNTO:** Em defesa da Tapada das Necessidades

**Entrada na AR:** 12 de abril de 2021

**N.º de assinaturas:** 10314

**1.º Peticionário:** Paulo Deus

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 12 de abril de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 14 de abril, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza (BE), a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (CAPMADPL), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante LEDP, aprovada pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação das [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#), que a republicou, pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#) e pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu nome completo, bem como a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º (Forma) e 17.º (Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República) da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim

como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Recorda-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

## **II. A petição**

Os **10314** (dez mil trezentos e catorze) peticionários vêm, em defesa da Tapada das Necessidades, lembrar que a mesma é indissociável do conjunto monumental das Necessidades – Capela, Convento, Palácio, Tapada, Obelisco e Jardim - classificado de interesse público desde 1983, está inscrita no Plano Diretor Municipal como “Quinta e Jardim Histórico” e consiste numa área de 10 hectares, totalmente murada, e é propriedade do Estado Português.

Aclaram que, em 2008, foi assinado pelo então Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e a Câmara Municipal de Lisboa (CML), um protocolo de cedência sobre a “gestão, reabilitação, manutenção e utilização da Tapada das Necessidades”. Contudo, desde aquela data que a sua boa conservação e recuperação foi sendo adiada pela CML, inexplicavelmente, podendo e devendo a mesma ter sido já efetuada pela autarquia, dadas as receitas extraordinárias que a mesma tem auferido e que são provenientes das verbas do Casino de Lisboa e das taxas turísticas.

Esclarecem que, em 2019, contrariando as expectativas acima referidas, a CML aprovou a cedência a privados da maioria dos edifícios e espaços da Tapada para exploração comercial, constando do “caderno de encargos” a demolição de algum do edificado existente, como a parte central do antigo Jardim Zoológico e diversos edifícios da zona Norte, a alteração significativa de outros e a construção de novos “com marca de autor” (ex. a construção de raiz de um grande restaurante com cave, um centro interpretativo, um

anfiteatro sendo que estas estruturas deveriam ser colocadas na zona da antiga escola agrícola, a abertura de quiosques).

Considerando que não houve audição prévia da população nem qualquer processo participativo sobre o projeto em apreço, solicitam que a CML opere a revisão do projeto aprovado e desenvolva todos os esforços para corrigir a concessão comercial da Tapada das Necessidades e que aprove a inscrição da Tapada das Necessidades nas Opções do Plano e Orçamento da CML de modo a que, a expensas próprias, a CML desenvolva durante o próximo mandato 2021-2025 um programa faseado de recuperação integral da Tapada, recorrendo a áreas de conhecimento da recuperação de jardins e edifícios patrimoniais e culturais, assim como aos cidadãos interessados em projetos de natureza cultural, ambiental, educativa e de lazer que deem bom uso aos diferentes edifícios e equipamentos existentes na Tapada.

### **III. Tramitação subsequente**

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Tratando-se de petição coletiva com mais de 7500 assinaturas, a sua apreciação terá lugar em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP), pressupondo a audição prévia dos peticionários pela Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), bem como a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).
3. Propõe-se que se solicite ao Ministério do Ambiente e da Ação Climática, à Câmara e à Assembleia Municipal de Lisboa que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, ambos da LEDP.
4. Sugere-se ainda que, finda a tramitação, a Comissão pondere a remessa da cópia da petição e do respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos

Representantes de Partido (DURP), às Deputadas não inscritas (Ninsc.) e ao Governo, para tomada das medidas que entendam pertinentes, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da LEDP.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 10 de maio de 2021.

A assessora da Comissão

Susana Fazenda